**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 755 /2024**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** da **Proposta de Emenda à Constituição nº 006/2024, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale, que Acrescenta o art. 28-C à Constituição do Estado do Maranhão, que dispõe sobre a Direção Superior da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e dá outras providências.**

Em síntese, a presente Proposta de Emenda à Constituição propõe que a Direção Superior da Assembleia Legislativa será responsável pelo cumprimento das deliberações da Mesa Diretora, bem como pela Ordenação de Despesas do Poder Legislativo e de sua gestão administrativa.

Prevê ainda, que aos ocupantes dos cargos da Direção Superior da Assembleia Legislativa serão atribuídos os encargos, responsabilidades e direitos relativos ao cumprimento das decisões administrativas, políticas, fiscais e financeiras da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, como previsto no art. 70, da Constituição do Estado do Maranhão e demais normas da legislação pertinente.

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe esteve em pauta, para recebimento de Emendas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 260, § 1º, do Regimento Interno, **decorrido o prazo regimental sem receber emendas ou substitutivo**.

Quanto à iniciativa da proposição, a Carta Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a deflagração de proposições legislativas.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. No caso das Propostas de Emendas Constitucionais, o art. 41, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: **I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa**; II – do Governador do Estado; III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, com a manifestação de cada uma delas por maioria relativa de seus membros”.

A presente Proposta de Emenda Constitucional é corretamente subscrita por **um terço**, no mínimo, dos Deputados Estaduais, não havendo, portanto, objeção. A matéria é formalmente constitucional naquilo que permite à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer hipóteses previstas no art. 43, da Constituição Estadual.

Na organização federativa do Estado Brasileiro, garantiu-se autonomia a todos os Entes Federativos. Ou seja, eles possuem a capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação, a teor do que dispõe o art. 25, da CF/88. Os Estados brasileiros são regidos por Constituições próprias, uma vez que os Estados são dotados de autonomia na tríplice capacidade (de organização, de administração e de governo). Todavia, os Estados Federados devem obediência à Constituição Federal, que é o princípio da Supremacia da Constituição, onde, todos, os governantes e governados devem obediência à Lei Maior, ou seja, à Constituição Federal.

Passado este ponto de iniciativa, verifica-se que a proposta não esbarra nas limitações ao Poder de Reforma contidas nos §§ 1° e 5°, do art. 41, da CE/1989, e no § 2º, do art. 259, do RIALE: não está em vigor nem intervenção federal, nem Estado de Defesa ou Estado de Sítio (anormalidades institucionais); e a matéria constante na PEC Estadual em comento pode ser apresentada porquanto não houve, na atual sessão legislativa, outra PEC Estadual rejeitada ou havida por prejudicada com o mesmo objeto.

No tocante à constitucionalidade, importa assinalar que os parâmetros de controle da validade de Emendas à Constituição são diversos daqueles aplicáveis às demais espécies normativas. Como tais emendas outra coisa não fazem senão alterar o texto Constitucional, sua divergência em relação a ele é como um pressuposto da ação do constituinte derivado. Assim, que emendas constitucionais disponham de forma diferente do Texto Magno até então em vigor não é algo que se deve estranhar. O que tais emendas não podem fazer é violar o núcleo inquebrantável de normas constitucionais assim definido pelo constituinte originário, as chamadas cláusulas pétreas (ou seja, não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, art. 60, § 4º, I a IV, da CF/88). Ademais, o processo de reforma deve guardar obediência às normas constitucionais que o regulam.

No campo material, também não se verifica contrariedade ao texto constitucional, não havendo objeções para sua aprovação, eis que aos ocupantes dos cargos da Direção Superior da Assembleia Legislativa serão atribuídos os encargos, responsabilidades e direitos relativos ao cumprimento das decisões administrativas, políticas, fiscais e financeiras da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, como previsto no art. 70, da Constituição do Estado do Maranhão (*Os Secretários de Estado ou ocupantes de cargo equivalente, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça)*, conforme já mencionado acima.

Desta feita, não há qualquer vício a macular a Proposta de Emenda Constitucional, estando, portanto, a matéria em consonância com as disposições legais e constitucionais.

Por fim, objetivando aprimorar a redação do texto original da Proposta de Emenda à Constituição, no que diz respeito ao disposto do art. 28-C, da CE/89, sugerimos a sua aprovação com a seguinte redação:

***“Art. 28-C*** *A Direção Superior da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, estruturada pelos cargos de nível de gestão estratégica, é composta pelas suas Diretorias e Procuradoria-Geral.*

*[...]”*

**VOTO DO RELATOR:**

Ante o exposto, **o voto é pela constitucionalidade, juricidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 006/2024, com a alteração acima sugerida.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação**da **Proposta de Emenda à Constituição nº 006/2024, nos termos do voto do Relator.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de outubro de 2024.

**Presidente**: Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_